SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136504 - SP (2025/0502339-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	JURANDIR CARNEIRO NETO - SP085822
		CAMILA RUSSO DE ARRUDA - SP275995
AGRAVADO	:	YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADA	:	PATRICIA REGINA BASSETTI PASTORE - SP204843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE *SOFTWARE*. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 369 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL CONSIDERADA SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência dos embargos à execução opostos em razão de supostos vícios em software, rejeitando alegação de cerceamento de defesa e exceção de contrato não cumprido.

2. A alegada violação do art. 369 do CPC formulada de modo genérico caracteriza deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

3. O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento quando a controvérsia está esclarecida por prova documental, sendo inviável revisar essa conclusão em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59731069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a98c9b70-0f07-4e35-b62f-d0c2cd32d75a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59731069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a98c9b70-0f07-4e35-b62f-d0c2cd32d75a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136504 - SP (2025/0502339-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	JURANDIR CARNEIRO NETO - SP085822
		CAMILA RUSSO DE ARRUDA - SP275995
AGRAVADO	:	YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADA	:	PATRICIA REGINA BASSETTI PASTORE - SP204843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE *SOFTWARE*. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 369 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL CONSIDERADA SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência dos embargos à execução opostos em razão de supostos vícios em software, rejeitando alegação de cerceamento de defesa e exceção de contrato não cumprido.

2. A alegada violação do art. 369 do CPC formulada de modo genérico caracteriza deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

3. O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento quando a controvérsia está esclarecida por prova documental, sendo inviável revisar essa conclusão em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:32
Código de Controle do Documento: 56645b32-3b88-4dc7-979a-203996407577

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO LTDA. (ALMA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE DAVID MALFATTI, assim ementado:

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedentes desta Turma julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. A insurgência genérica da embargante não tinha o condão de alterar as conclusões da sentença, que autorizavam o julgamento antecipado da ação. Os documentos já existentes nos autos bastaram para a solução da controvérsia. Ademais, a apelante não apresentou qualquer documento que pudesse infirmar tal conclusão. Alegação rejeitada. CONTRATO DE LICENÇA DE SOFTWARE. DÍVIDA EXIGÍVEL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REJEIÇÃO. Embargos à execução promovidos buscando-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado pela embargada em sede de execução de título extrajudicial. Sentença de improcedência. Recurso da embargante. A ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1038439-57.2023.8.26.0002) fundamentou-se em Contrato de Licença de Uso de Software, cujas parcelas não foram adimplidas. Exceção do contrato não cumprido. Descabimento. A embargante sustentou que o software não apresentou funcionamento, de modo que não lhe caberia efetuar o pagamento pelo serviço defeituoso. Fato não provado. A embargante não instruiu a inicial com nenhum documento. E é certo que, diante da ausência de funcionamento do software, a empresa teria ou deveria efetuado contato com a contratada para a solução do problema. Ademais, os e-mails juntados pela embargada (fls. 39/42) mostraram justamente o contrário, ou seja, que a embargante foi cobrada por diversas vezes pela embargada, sem qualquer posicionamento a respeito. Ausência de mínimos indícios que corroborassem as alegações da embargante. Precedentes da Turma Julgadora. Embargos à execução julgados improcedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ALMA alegou (1) cerceamento de defesa por violação do art. 369 do CPC, sustentando indevido julgamento antecipado e necessidade de prova testemunhal e pericial; (2) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas sobre nulidade por cerceamento e necessidade de dilação probatória.

Houve apresentação de contrarrazões por YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (YJP).

A decisão de admissibilidade inadmitiu o especial com base na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59363804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:32
Código de Controle do Documento: 56645b32-3b88-4dc7-979a-203996407577

Houve agravo, seguido de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, ALMA opôs embargos à execução para afastar a exigibilidade de dívida oriunda de contrato de licença de uso de *software*, alegando exceção de contrato não cumprido por supostos vícios no programa. O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos, destacando que ALMA não trouxe qualquer documento que indicasse o vício ou tivesse comunicado a fornecedora, enquanto YJP comprovou cobranças reiteradas por e-mail.

Na apelação, ALMA sustentou cerceamento de defesa por indeferimento de prova e reiterou a exceção do contrato não cumprido. A 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal paulista negou provimento, afirmando que o juiz é destinatário da prova, que os documentos nos autos eram suficientes e que a embargante não apresentou nenhum elemento mínimo que corroborasse suas alegações; também rejeitou a exceção por falta de indícios de descumprimento da contratada e pela ausência de proporcionalidade entre a recusa de pagamento e o suposto defeito.

(1) (2) Violação do art. 369 do CPC e dissídio jurisprudencial

ALMA defendeu que houve violação do art. 369 do CPC, com cerceamento do seu direito de defesa, sustentando indevido julgamento antecipado e necessidade de prova testemunhal e pericial e apontando dissídio jurisprudencial.

No entanto, as razões recursais foram apresentadas de forma abstrata, limitando-se a afirmar que a oitiva de testemunhas *é imprescindível para aferição de fatos relevantes, sendo certo que o julgamento antecipado da lide importa em violação ao contraditório e a ampla defesa* (e-STJ, fl. 106).

Não houve indicação concreta de qual seria o prejuízo decorrente do julgamento antecipado da lide.

Documento eletrônico VDA59363804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:32
Código de Controle do Documento: 56645b32-3b88-4dc7-979a-203996407577

Também constou no acórdão hostilizado:

> *No caso concreto, a insurgência genérica da embargante não tinha o condão de alterar as conclusões da sentença, que autorizavam o julgamento antecipado da ação. Cabe ressaltar, como já bem destacado na sentença, que os documentos já existentes nos autos bastaram para a solução da controvérsia* (e-STJ, fl. 89).

Conforme tem decidido esta Corte, a alegada violação do art. 369 do CPC, deduzida de forma genérica, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso nesse ponto (EDcl no REsp n. 2.063.674/PB, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Ademais, o indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento quando a controvérsia está esclarecida por prova documental e pericial; revisar essa conclusão demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ (AREsp n. 3.189.097/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1º/7/2026).

Logo, o apelo tem seu conhecimento obstado pelas Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, que incidem tanto nos recursos interpostos com base na alínea *a* quanto na alínea *c* do art. 105, inciso III, da CF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial, limitada a 20%, nos termos do art. 85 do CPC.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:32
Código de Controle do Documento: 56645b32-3b88-4dc7-979a-203996407577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.136.504 / SP

Número Registro: 2025/0502339-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10384395720238260002 10617610920238260002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	: JURANDIR CARNEIRO NETO - SP085822
	CAMILA RUSSO DE ARRUDA - SP275995
AGRAVADO	: YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADA	: PATRICIA REGINA BASSETTI PASTORE - SP204843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:56
Código de Controle do Documento: 5f24c1cc-1186-4a03-bd1e-46029eb7be4f

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:56
Código de Controle do Documento: 5f24c1cc-1186-4a03-bd1e-46029eb7be4f